

RESOLUÇÃO N° 18/2006

(Publicada no Diário Oficial de 22/06/2006)

Ver art. 1º da Resolução nº 001/08 que fixa em 99%.

Ver art. 1º da Resolução nº 001/09 que fixa em 80% o percentual de crédito presumido.

Ver art. 1º da Resolução nº 37/10 que altera o prazo final de concessão do benefício para 31/12/2020 e, no art. 2º dispõe de assinatura de Contrato com o Estado da Bahia.

Homologa os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS a CAMBUCI S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar à indústria CAMBUCI S/A, CNPJ nº 61.088.894/0028-28 e 61.088.894/0029-09 e IE nºs 50.204.405NO e 50.204.513NO, instaladas nos municípios de Itabuna e Itajuípe - neste Estado, os seguintes benefícios fiscais firmados através do Protocolo de Intenções de 12 de janeiro de 1998 e do Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções de 18 de junho de 1999:

I - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente, em opção ao uso dos créditos normais, a ser utilizado pela empresa, na produção de artigos esportivos, pelo prazo final de concessão do benefício para 31 de dezembro de 2020, nos termos do disposto no Decreto nº 11.357/2008;

Nota: A redação atual do inciso “I” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 37 de 05/10/10, DOE de 15/10/10, efeitos a partir de 15/10/10.

Redação anterior dada ao inciso “I” do art. 1º pela Resolução nº 01 de 29/01/09, DOE de 30/01/09, efeitos de 30/01/09 até 14/10/10:

“I - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) do imposto incidente, em opção ao uso dos créditos normais, a ser utilizado pela empresa, na produção de artigos esportivos, pelo prazo de 15 (quinze) anos;”

Redação anterior dada ao inciso “I” do art. 1º pela Resolução nº 01 de 30/01/08, DOE de 01/02/08, efeitos de 01/02/08 até 29/01/09:

“I - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa, na produção de artigos esportivos, pelo prazo de 15 (quinze) anos;”

Redação original, efeitos até 31/01/08:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela UMBRO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, nas operações de saídas de calçados, confecções e artigos de malharia, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal;”

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de fevereiro de 1998.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2006.

JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO
Presidente